



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 844/2017, DE 31 DE MAIO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA MINHA CASA  
RENOVADA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Minha Casa Renovada, cujo objetivo é prestar auxílio às famílias de baixa renda do município de Campo Alegre/AL, viabilizando a edificação ou reparação de moradias.

**Art. 2º.** O Poder Executivo municipal, através da Secretaria de Infraestrutura, poderá executar a construção ou reforma de imóveis residenciais pertencentes a famílias domiciliadas em áreas regulares ou passíveis de regularização no município de Campo Alegre/AL.

**Parágrafo único.** A reforma, ampliação ou reparação das unidades habitacionais tem por objetivo seu aperfeiçoamento, assegurando uma moradia condigna e segura.

**Art. 3º.** Para candidatar-se à fruição dos benefícios do Programa Minha Casa Renovada, o postulante deve preencher os seguintes requisitos:

- I – Possuir renda familiar não superior a três salários mínimos;
- II – Comprovar a propriedade do bem imóvel a ser reformado ou da área onde será edificada a unidade habitacional, ou ainda ser posseiro com justo título ou beneficiário de programa municipal, estadual ou federal de habitação popular;
- III – Demonstrar a real necessidade de edificar ou restaurar a unidade habitacional em que reside, bem como a insuficiência de recursos para tanto;
- IV – Residir na circunscrição territorial do município de Campo Alegre/AL;
- V – Não ser proprietário ou possuidor, a qualquer título, de mais de um imóvel residencial no território nacional;
- VI – Não possuir débitos tributários perante a Fazenda Pública do município de Campo Alegre/AL.



**Art. 4º.** O Programa Minha Casa Renovada atenderá com prioridade a família que:

I – Resida em unidade habitacional edificada em taipa ou cuja precariedade da estrutura, de qualquer forma, exponha a risco seus moradores, o que deverá ser devidamente certificado mediante emissão de laudo de vistoria técnica, lavrado por profissional habilitado, designado pela Secretaria de Infraestrutura;

II – Comprovadamente esteja em situação de vulnerabilidade social;

III – Possua filhos menores de idade, idosos, incapazes ou pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 5º.** Não poderão participar do Programa a que alude esta lei as famílias que residirem em áreas consideradas de risco.

**Art. 6º.** Para atingir as finalidades desta lei, as Secretarias municipais de Infraestrutura e de Assistência Social e Direito à Cidadania deverão, conjuntamente, implantar sistema de cadastramento das famílias participantes do Programa, bem como avaliar os critérios de prioridade elencados no art. 4º.

**Art. 7º.** Para realizar o cadastramento a que alude o artigo anterior, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia de documento comprobatório do preenchimento do requisito descrito no art. 3º, II;

II – Cópia do documento de Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;

III – Comprovante de renda familiar;

IV - Cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;

V – Comprovante de residência;

VI – Declaração de que não possui outro imóvel residencial no território nacional.

**Art. 8º.** Para assegurar o regular cumprimento das finalidades desta lei, a Prefeitura municipal, por meio da Secretaria de Infraestrutura, poderá ofertar os seguintes serviços, a serem realizados no imóvel residencial:

I – Pintura e reboco da fachada;

II – Troca de esquadrias e portas;

III – Reparos em telhados e pisos;

IV – Edificação de banheiros;

V – Reforma total;



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

---

- VI – Demolição e construção de nova unidade habitacional;  
VII – Outros que se fizerem necessários para assegurar a segurança da edificação.

**Art. 9º.** O Chefe do Executivo municipal poderá editar Decreto com fins de regulamentar a presente lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas através de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**  
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 31 de maio de 2017.

  
**MÁRIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS**  
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento